ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:AC01-G.RC-144/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/6809/2013
PROTOCOLO	**:**1412657
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**TÂNIA MARA GARIB
CARGO DA ORDENADORA	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 20.041/2012
CONVENENTE	**:**ASSOCIAÇÃO VIVA VIDA DE AMAMBAI
OBJETO	**:**RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO E PAGAMENTO DE TERCEIROS
VALOR INICIAL	**:**R$ 40.000,00
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE.

É regular a presente prestação de contas realizada no prazo legal e comprova a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho, bem como constam da mesma as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução do Convênio nº 20.041/2012, em que são partes a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de MS e a Associação Viva Vida de Amambai, firmado em 31.5.2012, com vigência até 31.12.2012, que teve por escopo o repasse de recurso financeiro para aquisição de material permanente, de consumo e pagamento de terceiros, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)*.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares

regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas sob responsabilidade da Associação Viva Vida de Amambai guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

A Equipe Técnica assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012), e concluiu, depois de examinar os documentos acostados nestes autos, que a prestação de contas do Convênio nº 20.041/2012 encontra-se em conformidade com a legislação em vigor e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 08.244.0035.2574 – Fonte de Recursos 01030 –, sendo R$ 36.545,00 na Natureza da Despesa 44.50.42, conforme Nota de Empenho nº 2012NE000654, de 22.5.2012, e R$ 3.455,00 na Natureza da Despesa 33.50.41, conforme Nota de Empenho nº 2012NE000646, de 22.5.2012, da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de MS, totalizando R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em favor do Associação Viva Vida de Amambai.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 40.000,00
Valor Repassado	R$ 40.000,00
Aplicação Financeira	R$ 265,68
Recursos Próprios	R$ 0,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 40.265,68
Prestação de Contas	R$ 39.745,85
Devolução	R$ 519,83
Saldo	R$ 0,00

A Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de MS analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 7.1.2013, não apontando nenhuma regularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio (peça nº 8), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto no artigo 67 da Lei Complementar nº 48/1990.

Ante o exposto, considerando as razões acima elencadas, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e voto:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução do Convênio nº 20.041/2012, firmado em 31.5.2012, entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de MS, e a Associação Viva Vida de Amambai, o que faço nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c os artigos 101, III e 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento para ciência aos interessados em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o artigo 98, *caput*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, na 5ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar REGULAR a execução do Convênio nº 20.041/2012, firmado em 31.5.2012, entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de MS – SETAS*, e a *Associação Viva Vida de Amambai*, nos termos do art. 35, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c os art. 101, inc. III e 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; pela publicação do resultado deste julgamento para ciência aos interessados, em conformidade com o art. 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o '*caput*' do art. 98, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, Waldir Neves Barbosa e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas, por substituição, o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador-Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*

Dr. *José Aêdo Camilo* – Procurador Geral de Contas, por substituição legal.

SR